

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAÍBA

Resolução CMEG nº 11/2018
Comissão de Legislação e Normas

Estabelece Diretrizes para a oferta do Ensino Fundamental na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Sistema Municipal de Ensino de Guaíba.

O Conselho Municipal de Educação de Guaíba, com fundamento no artigo 208, inciso I da Constituição Federal de 1988, artigo 4º, inciso VII, e artigos 5º, 11, 26, 26 A, 27, 32, 34, §1º e 37 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei Federal Nº. 13.632 de 06 de março de 2018, Resolução CNE/CEB Nº 02/1988, Resolução CNE/CEB Nº 02/2001, Resoluções CNE/CEB Nº 03, 04, 06 e 07/2010, Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal Nº 2.639/2008, Lei Municipal 2349/2008 e Resolução CMEG Nº 07/2012.

RESOLVE:

Art. 1º- A presente Resolução define os princípios para a Modalidade da Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e ressalta a responsabilidade da escola e da mantenedora quanto a implementação de todos os procedimentos explicitados, tendo em vista o direito social dos sujeitos a uma educação de qualidade ao longo da vida e que respeite as singularidades.

Parágrafo Único – O sistema de ensino assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses e condições de vida e de trabalho, mediante cursos e programas, levando-se em consideração a transição e/ou interação entre a escola e o mundo do trabalho, instrumentalizando os educandos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas e intelectuais.

Art. 2º - A Educação de Jovens e Adultos (EJA), na Rede Municipal de Ensino, poderá ser oferecida através de cursos que contemplem:

- a) iniciativas voltadas para a alfabetização oferecidas através de programas contemplados na Proposta Político Pedagógica da mantenedora, respeitando carga horária mínima prevista em lei e as especificidades destes educandos;
- b) propostas pedagógicas com metodologias específicas, valorizando os interesses dos alunos, com estudos presenciais e avaliação centrada no processo, voltadas para os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, consubstanciadas em planos de estudos e devidamente regimentadas;
- c) formação através de cursos de iniciação profissional, com oferta em carga horária suplementar às 1600 horas, não obrigatórias após a conclusão do Ensino Fundamental.

§1º- A Educação de Jovens e Adultos poderá ser oferecida nas escolas, em outras instituições públicas ou em outros espaços adequados, que serão definidos e adaptados conforme a demanda de educandos e suas necessidades.

§2º - Os locais para oferecimento dos cursos de Educação de Jovens e Adultos deverão apresentar condições mínimas de: ventilação, iluminação, sanitários suficientes para atender à demanda, mobiliários adequados, disponibilidade de material didático-pedagógicos, tais como livros para consultas, computadores, preferencialmente com acesso à Internet, disponibilidade de água potável etc.

§3º Quando do oferecimento de cursos profissionalizantes em carga horária suplementar, o espaço deverá contar com infraestrutura mínima estabelecida, além de equipamentos necessários e adequados para o desenvolvimento do curso, preservando também, a integridade física e segurança dos alunos.

Art. 3º - A idade mínima para ingresso de alunos na Educação de Jovens e Adultos, no Ensino Fundamental, segue o disposto na legislação vigente.

Art. 4º - Para a organização do currículo, na oferta da Educação de Jovens e Adultos, a escola deverá observar as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental atendendo aos princípios expressos e as áreas do conhecimento definidas, visando ao domínio das habilidades e competências estabelecidas para a Modalidade.

§ 1º - O currículo de que trata o caput deste Artigo deve atender aos princípios:

- a) da flexibilização, significando o aproveitamento das experiências diversas que os alunos trazem consigo, os modos pelos quais eles trabalham, a categoria espaço/tempo de seu cotidiano, em sintonia com seus interesses;

b) do processo de ensino aprendizagem centrado no sujeito envolvido nesta modalidade;

c) do reconhecimento de que a construção do conhecimento ocorre de maneira diferenciada em cada indivíduo e somente é significativa se forem consideradas as singularidades dos saberes e das vivências dos sujeitos envolvidos no processo.

d) da diversidade que permeia as diferentes regiões da cidade, em relação à existência de diferentes povos e culturas e que precisam ser respeitadas, promovidas e valorizadas, assegurando a igualdade de oportunidades para o acesso e apropriação do conhecimento.

§ 2º - O currículo da Educação de Jovens e Adultos, traduzido nos respectivos planos de estudos, deve se constituir em um conjunto de componentes curriculares, garantindo a Base Nacional Comum e a parte diversificada, com objetivos, amplitude e profundidade adequados às possibilidades e necessidades dos alunos, levando em conta os desafios do cotidiano. Deverão também prever a adequação, a adaptação e a flexibilização para atender aos alunos com necessidades educacionais especiais, desta forma terá a sua disposição avaliação diferenciada respeitando suas possibilidades.

§ 3º - Os planos de trabalho dos professores, elaborados a partir dos planos de estudos, deverão ser construídos coletivamente, a fim de garantir a articulação entre os diferentes componentes curriculares e o estabelecimento de habilidades e competências para cada segmento, período, módulo, bloco, totalidade ou outra forma de organização, de tal forma que considerem os diferentes ritmos de aprendizagem, formas de construção do conhecimento, contextos sociais no qual se insere a escola, entre outros fatores, atendendo assim especificidades dos educandos com necessidades educacionais especiais, com qualidade e permanência na escola.

§ 4º - A Mantenedora promoverá o planejamento da Proposta Político Pedagógica construída com a participação dos professores atuantes no trabalho da Educação de Jovens e Adultos.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Educação deverá designar equipe de apoio e assessoria pedagógica sistemáticos aos professores, inclusive em turmas que possuam educandos com necessidades educacionais especiais.

§ 6º - O encaminhamento de professores para atuar nos cursos de Educação de Jovens e Adultos, será coordenado pela Mantenedora, seguindo os critérios estabelecidos pela mesma.

§ 7º A formação continuada dos professores que atuam na Educação de Jovens e Adultos deverá ser sistemática, com acompanhamento e pesquisa de realidade, que garanta o atendimento aos objetivos educacionais desta modalidade, respeitadas a organização, o funcionamento e principalmente as características dos alunos da Educação de Jovens e Adultos, sendo de responsabilidade da Mantenedora.

Art. 5º - A carga horária e a organização da Educação de Jovens e Adultos, totalizará no mínimo 1200 horas para os anos iniciais e 1600 horas para os anos finais. As mesmas poderão ser distribuídas em segmentos, períodos, módulos, blocos, totalidades ou outra forma de organização expressa na estrutura curricular do Regimento Escolar e nos Planos de Estudos, conforme determinações da Mantenedora.

§1º - O aluno da Educação de Jovens e Adultos deverá cumprir o Ensino Fundamental no mínimo em 2800 horas ou concluir em espaço de tempo menor, considerando o conhecimento anterior e espaço-tempo próprios da aprendizagem.

§2º - A Educação de Jovens e Adultos será oferecida de forma presencial. A escola poderá oferecer até 25% da carga horária total com atividades não presenciais; planejadas, acompanhadas, avaliadas e registradas pelo professor, devendo constar na Proposta Político Pedagógica e no Regimento Escolar, nos Planos de Estudos e no Plano de trabalho do professor a forma de organização dos mesmos. Atividades Não Presenciais ficam aqui definidas por atividades repassadas aos alunos pelos professores em sala de aula e realizadas fora da escola, retornando posteriormente para avaliação.

Art. 6º - A avaliação do aluno nesta Modalidade de ensino/aprendizagem, terá caráter emancipatório e deverá considerar o processo de forma contínua e cumulativa, articulando os saberes construídos e experiências de vida.

§ 1º A avaliação na Educação de Jovens e Adultos é consequência da articulação entre os diferentes componentes curriculares, de modo que o conhecimento seja mediador das habilidades e competências.

§ 2º Não havendo comprovação de escolaridade anterior, caberá à escola que recebe o aluno proceder a verificação de conhecimentos e habilidades, situando-o no segmento, período, módulo, bloco, totalidade ou outra forma de organização.

§ 3º - Para a promoção, o aluno deve ter frequência mínima estabelecida em lei, além de atingir os objetivos propostos para o segmento, período, módulo, bloco, totalidade ou qualquer outra forma de organização.

§ 4º - O Regimento Escolar pode admitir formas de avanço para os alunos que, mediante avaliação e procedimentos específicos, devidamente registrados, demonstrarem domínio das habilidades e competências, antes do cumprimento da carga horária mínima estabelecida em cada nível de adiantamento.

§ 5º - É assegurado o aproveitamento de estudos aos jovens e adultos com histórico escolar, mediante análise do mesmo e de acordo com a Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico da instituição.

§6º- Os estudantes que apresentarem déficit cognitivo, físico ou sensorial, transtorno global do desenvolvimento ou também facilidade específica para aprendizagem, terão acesso adaptado ao currículo e possíveis adequações do mesmo. Tais orientações respaldadas em legislação vigente devem constar no regimento escolar.

Art. 7º - A Educação de Jovens e Adultos deve ser oferecida dentro dos padrões de qualidade quanto à existência de recursos físicos, didático-pedagógicos, equipamentos instrucionais, corpo docente habilitado para o atendimento deste nível de ensino e proposta político pedagógica com metodologias específicas, considerando as articulações existentes entre as áreas do conhecimento e os aspectos da vida.

Art. 8º - As escolas que ofertam a Educação de Jovens e Adultos devem assegurar e documentar a vida escolar, através de registros que retratem a singular caminhada de cada aluno.

§ 1º - Deve a escola organizar o registro do currículo trabalhado, com a respectiva carga horária nos diferentes segmentos, períodos, módulos, blocos, totalidades ou qualquer outra forma de organização, conforme determinações da Mantenedora.

§ 2º - O registro do aluno submetido à avaliação de ingresso constará em documento próprio com, no mínimo, as seguintes informações: nome, data de

ingresso, período, expressão do resultado da referida avaliação e nível de adiantamento no qual o aluno foi situado. A forma e o período para a avaliação de ingresso deverão estar devidamente regimentadas.

§ 3º - O controle da frequência do aluno fica a cargo da escola, registrando em documento próprio para este fim.

§ 4º - Ao final de cada segmento, período, módulo, bloco, totalidade ou qualquer outra forma de organização curricular, a escola deve emitir as Atas de Resultados Finais dos alunos concluintes.

§ 5º - Cabe à escola expedir Histórico Escolar de Transferência ou Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, conforme o caso, realizando todos os registros necessários com clareza e objetividade.

§ 6º - Os alunos de inclusão, nesta modalidade, que tiverem avaliação diferenciada e avanço, terão certificado de conclusão de escolaridade, conforme legislação vigente.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, 11 de dezembro de 2018.

Comissão de Legislação e Normas

Morgana Nitschke - relatora

Adriana Tassoni da Silva

Cátia Regina da Silva Pereira

Claudia Gazzola de Oliveira

Márcia Rejane da Silva

Documento analisado em Sessão Plenária do dia 11 de dezembro de 2018 e aprovado por unanimidade pelos conselheiros presentes.

Greisquele Ribeiro Baptista

Presidente do CMEG